N° do processo: 0007133-03.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: (...)
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: MARIA NILMA LÔBO MELO - GERENTE RESPONSÁVEL PELO NUFES/COFIS DA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL – SEFAZ/AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO (REO). INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) O Mandado de Segurança é o remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, apto a tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade pública; 2) Nos termos do artigo 150, III, da Lei nº 5.172/1966, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...). III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; 3) Se a impetrante comprovou que os créditos cobrados pela autoridade coatora estão em condição suspensiva, diante da interposição de Recurso Administrativo questionando o débito, a sentença que concedeu parcialmente a segurança para obstar atos coercivos de cobrança deve ser mantida; 4) Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).

109ª Sessão Virtual, realizada de 27/Maio a 02/Junho de 2022.

DESEMBARGADOR JOAO LAGES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA EX OFFICIO oriunda da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, em obediência ao art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Na origem, (...) impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal perpetrado pela GERENTE RESPONSÁVEL PELO NUFES/COFIS DA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL – SEFAZ/AP, sob o argumento de que possui débitos tributários que estão sendo questionados em processos administrativos ainda em trâmite e que mesmo que os créditos tributários estivessem com a exigibilidade suspensa, a impetrada promoveu o lançamento de tais créditos tributários na sua conta de ICMS.

Destacou que o ocorrido impede a expedição de certidão negativa de débitos, bem como de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem lhe causado grave prejuízo e inviabilizado sua atividade empresarial, em vista de que não tem como atender fornecedores que exigem a apresentação de tais certidões.

Ao final, requereu a concessão de liminar para determinar à ré que promovesse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos processos administrativos fiscais; que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa e que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo tendente à cobrança de créditos com exigibilidade suspensa.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, a fim de que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em razão da pendência da condição suspensiva disposta no art. 151, III do CTN, bem como seja declaração do direito de obtenção de certidão tributária.

Liminar deferida (mov. # 10).

Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargador JOAO LAGES em 06/06/2022.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 607620321AM

Mesmo devidamente citados, não houve manifestação da autoridade coatora e nem do órgão de representação judicial.

Ministério Público de primeiro grau (mov. # 32) opinou pela concessão parcial da segurança.

Sentença (mov. # 38) concedendo parcialmente a segurança para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às Notas Fiscais nº 178562, nº 178674, nº 138077 e nº 96927, em discussão nos Processos Administrativos Fiscais nºs 0107592016-7, 0188022017-2 e 0001462018-9, até a respectiva decisão administrativa final, determinando à Autoridade Coatora que providenciasse a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como, que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo tendente à cobrança de créditos com exigibilidade suspensa.

Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte, em cumprimento à regra do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (Dra. Maria do Socorro Milhomem Monteiro – mov. # 72), opinando pelo conhecimento e não provimento da remessa.

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (Relator) - Senhor Presidente. Ilustre Procuradora de Justiça. Eminentes Pares. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço da Remessa.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) – Conheço.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) – Conheço.

MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (Relator) – É cediço que o mandado de segurança é tido como remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, apto a tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade pública.

Assim, diante de sua vocação, a doutrina e jurisprudência afirmam que a expressão "*direito líquido e certo*" se resume na existência de prova pré-constituída do direito invocado, com certeza em relação aos fatos, não havendo necessidade e cabimento de ampla dilação probatória para sua análise.

Dito isto, na hipótese dos autos, adianto que a sentença objeto da remessa oficial merece confirmação.

Com efeito, preconiza o art. 151, III da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> (...)
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na hipótese dos autos, a impetrante juntou às Notas Fiscais nº 178562, nº 178674, nº 138077 e nº 96927, estão em discussão nos Processos Administrativos nº 0107592016-7, nº0188022017-2 e nº 0001462018-9.

Sendo assim e diante da ausência de manifestação da autoridade impetrada que aponte sem sentido contrário, deve ser confirmada a sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou à Autoridade Coatora que providenciasse a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como, que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo tendente à cobrança de créditos com exigibilidade suspensa.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento à *remessa* ex officio.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) – Acompanho.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) – Acompanho.

DECISÃO

A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, nos termos do voto proferido pelo Relator.